

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.**

**Pouso Alegre, 09 de setembro de 2019.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.034/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, que dispõe a contribuição para o custeio de iluminação pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências*”.

O Projeto de lei em análise, no seu artigo primeiro (1º) visa alterar o artigo terceiro ( 3º) da Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 3º - O Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do município, excepcionada a Zona Rural tal como definida pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707 de 30 de junho de 2008.*”

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esse, em síntese, o relatório. Vejamos:

#### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos municipais, e portanto, indicar os casos de sua hipotética isenção, como *in casu*, é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação.

Nessa senda, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 125:

*“Art. 125. Compete ao Município instituir:*

*I - impostos sobre:*

*a) propriedade predial e territorial urbana;*

*b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;*

*d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.”*

Adiante, expressa que:

*“Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;”*

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J.*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.034/2019, a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

## **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

### **QUORUM**

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.034/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*

*Diretor Jurídico*

*Cynthia Cristina Soares Melo*

*Estagiária*